



4105-

054

C-SUPJUR Nº 012 /2005

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DO TERMINAL DE CONTEINERES II DO PORTO DO RIO DE JANEIRO C-DEPJUR 011/98, QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ E, DE OUTRO LADO A MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S. A.

Pelo presente instrumento particular de CONTRATO, as partes, de um lado, a **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ**, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede na Rua do Acre, 21, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, neste ato representadas por seu Diretor-Presidente, **Antônio Carlos Soares de Lima**, CPF nº 550.929.937-15, a seguir denominada **CDRJ**, e de outro lado, **MULTI-RIO Operações Portuárias S.A.**, sociedade comercial com sede na Rua General Gurjão nº 2, parte, Caju, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 028.772.83/001-80, doravante denominada **ARRENDATÁRIO**, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por seu Diretor-Presidente, **Luiz Henrique de Vasconcellos Carneiro** inscrito no CPF/MF sob o nº 781.232.837-68, e seu Diretor de Gestão Financeira **Dilson de Lima Ferreira Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o nº 343.431.807-00, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório comercial na sede da empresa, têm entre si certo e ajustado, o presente Termo Aditivo, de acordo com a autorização da DIREXE, em sua 1602ª Reunião de 24/02/2005 e, com o que consta no Processo 779/97-13, que independentemente de transcrição, passa a integrar este instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

É objeto deste Termo Aditivo, a adequação do CONTRATO C-DEPJUR nº11/98 e seus Termos Aditivos de nºs 026/1999, nº 007/2000, nº 081/2002, nº 082/2002 e nº 096/2002, às normas e condições estabelecidas pela Resolução ANTAQ nº 55, de 16 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução ANTAQ nº126, de 13 de outubro de 2003, e demais legislação aplicável, incluindo, especialmente, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(Handwritten signatures and initials)





055

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS INCLUSÕES

Ficam incluídos ao CONTRATO C – DEPJUR N°011/98, nas Cláusulas a seguir, os seguintes itens e incisos:

Cláusula Primeira – Das Definições

No item 1.

XXXII – Tarifas Portuárias: taxas cobradas pela CDRJ como contrapartida pelo uso da infraestrutura portuária e pela prestação de serviços de uso comum;

XXXIII – Valor do Arrendamento: aquele devido mensalmente pelo ARRENDATÁRIO à CDRJ, em função do uso das áreas, instalações e equipamentos arrendados e da movimentação de carga, composto de uma fração proporcional do Valor do Contrato, acrescido da parcela variável, se houver, apurada no mês de competência;

XXXIV – Preços: aqueles cobrados pelo ARRENDATÁRIO em função de serviços prestados aos usuários nas áreas e instalações portuárias.

Cláusula Quinta – Da Exclusividade da Realização de Operações Portuárias na Área do TERMINAL

3. Quando houver disponibilidade de cais ocioso, a CDRJ poderá autorizar, para evitar espera excessiva no porto, o uso das instalações de acostagem, integrantes do arrendamento, por embarcações com cargas não destinadas ao ARRENDATÁRIO.

4. Em qualquer hipótese, será sempre assegurada a prioridade de atracação às embarcações com carga destinada, proveniente ou a ser movimentada pelo ARRENDATÁRIO, salvo nas hipóteses de intervenção da Autoridade Marítima de que tratam o inciso XI, *in fine*, do § 1º e o § 3º do art. 33 da Lei nº 8.630, de 1993, devendo a CDRJ, antes de autorizar a atracação de embarcações às quais não seja assegurada a referida prioridade, levar em conta, observado o Regulamento do Porto, a adequabilidade das instalações e equipamentos disponíveis, a natureza da carga transportada, as responsabilidades do ARRENDATÁRIO junto à autoridade aduaneira e outros aspectos pertinentes, de forma a não causar interferência que comprometa o andamento normal das operações realizadas pelo ARRENDATÁRIO.

5. A prioridade de atracação de que trata o item 4 desta cláusula, aplicar-se-á inclusive quando houver embarcação atracada, a qual, mediante solicitação do ARRENDATÁRIO, deverá ser retirada com antecedência suficiente de modo a não interferir com o atendimento à embarcação que goze de prioridade.

6. Ressalvadas as situações de emergência, dependerá de anuência do ARRENDATÁRIO a utilização, por terceiros, de equipamentos de sua propriedade, sendo-lhe ainda assegurado o direito de preferência para realizar as operações portuárias na área arrendada.

7. Salvo em situações de emergência ou calamidade pública, o exercício pela CDRJ da faculdade estabelecida no item 3 desta cláusula não poderá adiar, prejudicar ou retardar o





cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pelo ARRENDATÁRIO perante seus clientes.

8. Os serviços prestados pelo terminal serão remunerados diretamente pelo tomador, a preços livremente negociados, consistentes com os normalmente praticados, não se aplicando na hipótese o Item 1 da Cláusula Trigésima Quinta do CONTRATO.

Cláusula Décima – Da Transferência do Arrendamento

3. Sob pena de extinção do arrendamento, a transferência do controle societário do ARRENDATÁRIO dependerá de prévia anuência da CDRJ, e deverá ser comunicada à ANTAQ, tendo em vista o disposto no art. 20 inciso II, alínea "b" da Lei nº10.233, de 5 de junho de 2001.

4. A transferência do controle societário do ARRENDATÁRIO para pessoa que, individualmente ou em sociedade, detenha o controle societário de outra pessoa jurídica que já explore terminal congênere dentro do porto organizado do Rio de Janeiro, só será autorizada após análise e aprovação da ANTAQ, com vistas à preservação da competição.

Cláusula Décima – Terceira – Da Interpretação do CONTRATO

2. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mediante solicitação de qualquer das partes, exercerá na esfera administrativa a competência para mediar as questões entre a CDRJ e o ARRENDATÁRIO, relativas à interpretação e execução do CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Cláusula Vigésima – Primeira – Do Preço Máximo de Referência a Ser Praticado pelo ARRENDATÁRIO

3.
e) os serviços e facilidades administrativo/operacionais para atendimento aos requisitos impostos por regras e normas nacionais e/ou internacionais

7. No que se refere à movimentação de outras cargas que não contêineres, em outros navios que não sejam porta-contêineres, os preços de referência correspondentes serão submetidos pelo ARRENDATÁRIO à prévia aprovação da CDRJ, devidamente justificados, sendo a remuneração da CDRJ relativa a essas cargas realizada de conformidade com a Tarifa Portuária vigente na ocasião, a critério da CDRJ, a qual poderá estipular outra forma de remuneração por conveniência comercial.

Cláusula Vigésima – Nona – Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato

3. As partes deverão reunir-se a cada cinco anos, para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação do ARRENDATÁRIO e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte a, conforme o caso, estabelecer condições de viabilidade econômica para exploração das áreas e instalações arrendadas, ou promover a distribuição equitativa dos benefícios resultantes entre o ARRENDATÁRIO, a CDRJ e os usuários, vedada a ampliação do período de vigência.





yuse
057

Cláusula Trigésima-Quarta – Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

VIII – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha entre os prestadores do porto organizado.

IX – ser atendido com cortesia pelos prepostos do ARRENDATÁRIO e pelos agentes da fiscalização.

X – receber do ARRENDATÁRIO informações acerca das características dos serviços, incluindo os seus preços.

Cláusula Trigésima – Quinta – Dos Direitos e das Obrigações da CDRJ

XXVI – arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, o preço dos serviços que não estiverem descritos na relação a que se refere o item 2, inciso XXXV de que trata a Cláusula Trigésima Sexta do CONTRATO e que não puderem ser prestados aos usuários por terceiros, quando não for alcançado acordo entre as partes.

XXVII – quando for o caso, constituir expressamente o ARRENDATÁRIO como agente arrecadador das tarifas portuárias, estabelecendo o prazo para o repasse das quantias arrecadadas.

XXVIII – obter anuência da ANTAQ, antes de autorizar investimento, pelo ARRENDATÁRIO, para a realização de investimentos não previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO, em cumprimento ao disposto no inciso XVII, do art.27 da Lei nº10.233, de 2001.

1. Na hipótese do inciso XXVI de que trata esta Cláusula, o ARRENDATÁRIO prestará o serviço requisitado, independente da solução da disputa, se o usuário concordar em efetuar previamente o pagamento de metade do preço cobrado e depositar a outra metade na Tesouraria da CDRJ, que se constituirá como fiel depositária da mencionada importância, destinada a garantir a execução da decisão arbitral.

2. A prestação do serviço só será realizada uma vez efetuado o depósito pelo usuário, em conformidade ao estabelecido no Item 1 anterior.

3. A CDRJ deverá prolatar a decisão arbitral no prazo máximo de trinta dias úteis, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 45 e 46 de que trata a norma contida na Resolução nº 55 da ANTAQ, salvo se o atraso se verificar em decorrência de fatores a que não deu causa, inclusive de responsabilidade das partes em litígio.

Cláusula Trigésima – Sexta – Dos Direitos e das Obrigações do ARRENDATÁRIO

No item 2.

XXVI – prestar as informações à CDRJ sobre seus serviços e seus preços praticados aos usuários.

XXVII – adotar as medidas necessárias e adequadas para estancar a geração de danos ao meio ambiente, que venham a ocorrer no empreendimento, ou já existentes, se previsto no edital.





XXVIII – promover a reposição de equipamentos e bens, mediante aquisição, recuperação ou substituição por outros, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado.

XXIX – fornecer subsídios, quando solicitado, para o planejamento setorial visando a elaboração do PDZ.

XXX – prestar contas dos serviços, bem como fornecer informações econômico –financeiras e operacionais à CDRJ e aos órgãos governamentais competentes.

XXXI - solicitar previamente autorização à CDRJ para realização de investimentos não previstos no CONTRATO DE ARRENDAMENTO, instruindo o pedido com as especificações técnicas e o projeto básico de engenharia, já com a manifestação das autoridades competentes, para aprovação pela CDRJ.

XXXII – entregar à CDRJ, ao final das obras ou construções realizadas, as memórias do cálculo estrutural, os desenhos e as especificações "as built".

XXXIII – dar conhecimento prévio à CDRJ de qualquer acordo de acionistas ou sócios e suas alterações, inclusive estatutárias, bem como de qualquer modificação na composição de seu controle societário.

XXXIV – prover os recursos necessários à exploração das áreas e instalações arrendadas, por sua conta e risco.

XXXV – fornecer à CDRJ relação atualizada dos serviços regularmente oferecidos, inclusive aqueles não previstos no CONTRATO, com as respectivas descrições e preços de referência.


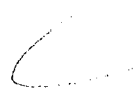

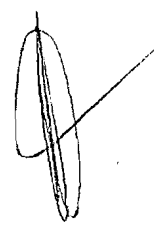
XXXVI – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sem qualquer tipo de discriminação e sem incorrer em abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

XXXVII – manter as condições de segurança operacional de acordo com as normas em vigor.

XXXVIII – manter a continuidade do serviço, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à CDRJ.

XXXIX – serão de exclusiva responsabilidade do ARRENDATÁRIO todos os encargos, ônus, obrigações ou compromissos por ele contratados com terceiros, inclusive aqueles de origem trabalhista, ficando vedado, em caso de inadimplemento, o chamamento subsidiário ou solidário da CDRJ.

XL – submeter-se à arbitragem da CDRJ na hipótese do inciso XXVI de que trata a Cláusula Trigésima Quinta do CONTRATO, observado o disposto no Item 1 da mesma Cláusula, assegurado o direito de recurso à ANTAQ.



090501
059



XLI – permitir à CDRJ e à ANTAQ, o acesso aos dados que compõem o custo dos serviços, sempre que pleiteada a revisão dos preços máximos estipulados ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito.

XLII – pagar tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre áreas e instalações arrendadas e sobre a atividade exercida.

XLIII – exercer o direito de afixar nas partes internas ou externas das áreas e instalações arrendadas, letreiros, placas ou outros quaisquer elementos de divulgação visual, do ARRENDATÁRIO, desde que, concomitantemente, contenham as logomarcas da CDRJ, e sejam, necessariamente, submetidos e aprovados pela CDRJ.

Cláusula Quinquagésima – Nona – Da Fiscalização

14. A fiscalização exercida pelos órgãos competentes não exclui, limita ou atenua a responsabilidade do ARRENDATÁRIO por prejuízos causados à CDRJ, aos usuários ou a terceiros.

Cláusula Sexagésima-Quinta – Das Demais Penalidades Contratuais

8. O pagamento das multas não desobriga o ARRENDATÁRIO de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

9. A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal do ARRENDATÁRIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Ficam alteradas as Cláusulas e/ou seus respectivos itens e incisos, a seguir, do CONTRATO C – DEPJUR N°011/98 e seus Termos Aditivos, passando a terem as seguintes redações:

Cláusula Primeira – Das Definições

No item 1.

VII – Área do Porto Organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao Porto, tais como guias correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela CDRJ.

VIII – Infra-Estrutura do porto do Rio de Janeiro: o conjunto de instalações portuárias, de uso comum, colocadas à disposição dos usuários, operadores portuários e arrendatários, compreendendo a estrutura de proteção e acesso aquaviário, as vias de circulação interna, rodoviária e ferroviária, bem como dutos e instalações de suprimento do porto do Rio de Janeiro.





1158
060

XXIX - Valor do Contrato: valor nominal, indicativo da soma dos valores a serem pagos pelo ARRENDATÁRIO como contrapartida pelo uso das áreas e instalações arrendadas, incluindo a parcela mínima contratual relativa à movimentação de cargas, computado para todo período de vigência do contrato, nele compreendido:

- (i) a remuneração pelo uso da infra-estrutura do Porto do Rio de Janeiro, a ser posta à disposição do ARRENDATÁRIO, inclusive de proteção e acesso aquaviário;
- (ii) a participação financeira da CDRJ na movimentação de contêineres nas INSTALAÇÕES;

Cláusula Décima – Primeira – Do Regime Jurídico do CONTRATO

2. a) alterá-lo, unilateralmente e, bem assim, de modificar a prestação dos serviços para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do ARRENDATÁRIO, inclusive com relação a indenizações devidas, apuradas em processo administrativo regular.

2. b) declarar a sua caducidade, nos casos e na forma previstos no CONTRATO e em seus Termos Aditivos;

Cláusula Décima – Quarta – Da Alteração do CONTRATO

1. Este CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos termos do artigo 20, do artigo 28, (parágrafo único), artigo 50 e seu parágrafo segundo, todos da Resolução nº 55, de 2002, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e nos termos do artigo 65, da Lei nº 8666/93, quando aplicável, ainda que analogicamente, ao arrendamento.

2. Como consequência do estabelecido no item acima, as Cláusulas econômico-financeiras e monetárias deste CONTRATO poderão ser alteradas, com a prévia concordância do ARRENDATÁRIO, ficando, entretanto, como insusceptíveis de serem modificadas as Cláusulas pertinentes à oferta na Concorrência da qual se originou este CONTRATO, salvo nos casos autorizados pela legislação pertinente.

Cláusula Vigésima – Primeira – Do Preço Máximo de Referência a Ser Praticado pelo ARRENDATÁRIO

2. O preço máximo de referência a ser praticado pelo ARRENDATÁRIO, compreende a soma dos valores das facilidades portuárias e dos serviços de movimentação de contêineres a serem prestados pelo ARRENDATÁRIO aos armadores e consignatários, inclusive de mão-de-obra, abrangendo:

d) o transporte na área do TERMINAL, de contêineres de ou para o navio e de ou para as áreas de armazenamento;

e) o primeiro empilhamento/desempilhamento, carga e descarga de contêineres no TERMINAL;

g) recebimento e arrumação de contêineres;

3. b) o armazenamento de contêineres e outras cargas.

7





40000
06

4. A contraprestação pecuniária a ser cobrada pela ARRENDATÁRIA aos usuários do TERMINAL, pela prestação dos serviços referidos na letra "a" do item anterior, terá caráter exclusivamente ressarcitivo não podendo o mesmo cobrar aos usuários qualquer parcela adicional, cujo valor exceda 10% do valor dos serviços prestados.

5. Os preços referentes aos serviços elencados nas letras "b", "c", "d" e "e" do item 3 desta Cláusula, assim como os preços de outros serviços a serem prestados pelo ARRENDATÁRIO dentro da área do TERMINAL ou à bordo das embarcações, não previstos neste CONTRATO, bem como suas respectivas descrições, deverão ser fornecidos pelo ARRENDATÁRIO à CDRJ, de conformidade com o estipulado no item XV, do artigo 29, do capítulo VI, da Resolução nº 055/ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 126/ANTAQ, de 2003.

Cláusula Vigésima – Terceira – Das Quantidades Mínimas Anuais de Contêineres a Serem Movimentadas

2. A movimentação anual inferior às quantidades mínimas de contêineres garantidas, implicará no pagamento pelo ARRENDATÁRIO à CDRJ, do valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por cada contêiner não movimentado, a ser apurada durante o primeiro mês do ano civil subsequente ao ano base de movimentação.

3. A ausência de pagamento da diferença entre a movimentação de contêineres efetivada em cada exercício e a movimentação mínima de contêineres garantida pelo ARRENDATÁRIO, implicará, necessariamente, na caducidade do CONTRATO de arrendamento, cuja declaração será precedida de Processo Administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

4. O compromisso do ARRENDATÁRIO pela movimentação mínima de contêineres garantida, de conformidade com o item 1, traduz condição econômico-financeira inerente à oferta objeto da Licitação da qual se originou este CONTRATO, além de corporificar cláusula essencial, insuscetível de alteração pelas partes, em qualquer tempo, sob pena de nulidade e verificação de responsabilidade administrativa e penal dos responsáveis, salvo nos casos autorizados pela legislação pertinente.

Cláusula Vigésima – Quinta – Do Pagamento do Arrendamento

3. Na eventualidade de não ser alcançada a quantidade mínima de contêineres/ano, os pagamentos referentes ao número de contêineres/ano faltante, decorrente da insuficiência de movimentação, serão efetuados à CDRJ em uma única parcela, até o quinto dia útil do segundo mês do ano seguinte ao ano em pauta, até perfazer o valor anual correspondente aos contêineres/ano garantidos pelo ARRENDATÁRIO e não movimentados.

Cláusula Trigésima – Quinta – Dos Direitos e das Obrigações da CDRJ

XXV – garantir, ao ARRENDATÁRIO, a exclusividade do cais arrendado, desde que seja respeitado pelo ARRENDATÁRIO o disposto nos itens 3 a 8 da Cláusula Quinta do CONTRATO.





0062

Cláusula Trigésima – Sexta – Dos Direitos e das Obrigações do ARRENDATÁRIO

IV – permitir aos agentes devidamente credenciados da CDRJ e da ANTAQ, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos, e às instalações vinculadas ao arrendamento, bem como aos registros contábeis pertinentes às obrigações de pagamento vinculadas ao arrendamento.

V – cumprir a garantia anual de movimentação de contêineres, ou efetuar o pagamento da diferença de movimentação, se ocorrida, de conformidade com o estipulado no item 2 da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO;

VI – à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da CDRJ, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização.

XXIII – manter, durante toda a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeiras exigidas, apresentando à CDRJ essas condições ao final de cada ano de execução do CONTRATO.

Cláusula Trigésima – Sétima – Dos Seguros

3. A CDRJ deverá ser indicada como beneficiária nas apólices de seguro contra Danos Materiais dos equipamentos e bens imóveis previstos no Anexo I, no Termo de Transferência de Bens Móveis e Imóveis e seus Aditivos, ou outros que vierem a integrar o presente arrendamento, e será indicada como co-segurada, juntamente com o ARRENDATÁRIO, nas apólices de seguro de Responsabilidade Civil das atividades e serviços executados pelo ARRENDATÁRIO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente comunicada à CDRJ.

Cláusula Trigésima – Oitava – Da Garantia de Execução do Contrato

9. O ARRENDATÁRIO dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas, perdendo totalmente a mesma caso não cumpra com a sua obrigação de efetuar o pagamento da diferença de que trata o item 3 da Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO.

Cláusula – Quadragésima – Da Extinção do Arrendamento

1. Extingue-se o CONTRATO de arrendamento de áreas e instalações portuárias por:

- I – término de prazo;
- II – caducidade;
- III – anulação;
- IV – rescisão administrativa unilateral, amigável ou judicial;
- V – falência ou extinção da empresa arrendatária.



4400 063

Cláusula Quinquagésima - Sexta – Do Processo Amigável de Solução de Divergências Contratuais

13. A ANTAQ exercerá, no âmbito do arrendamento e na esfera administrativa, quando provocada por qualquer das partes, a condição de mediadora nas divergências contratuais não resolvidas amigavelmente entre a CDRJ e o ARRENDATÁRIO

Cláusula Sexagésima – Primeira – Da Caducidade do Contrato

1. A CDRJ poderá declarar a caducidade do CONTRATO de arrendamento nos casos de grave violação, não sanável ou contínua e não sanada, das obrigações do ARRENDATÁRIO, e em especial nas seguintes situações:

- I - descumprimento de cláusulas contratuais, de disposições legais ou regulamentares, concernentes ao arrendamento, e do regulamento do porto;
- II - desvio do objeto contratual pelo ARRENDATÁRIO;
- III - insolvência do ARRENDATÁRIO;
- IV - transferência do controle do ARRENDATÁRIO ou subarrendamento total ou parcial não autorizados;
- V - falta de pagamento de encargos contratuais à CDRJ, por mais de cento e vinte dias;
- VI - interrupção da prestação dos serviços, sem que tenham sido tomadas medidas adequadas à remoção da respectiva causa;
- VII - operações portuárias realizadas repetidamente de forma inadequada ou com infringência das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- VIII - recusa ou falha continuada em proceder à adequada conservação e manutenção dos bens que integram o arrendamento, e bem assim à prestação de serviço adequado;
- IX - inadimplemento deliberado e reiterado das obrigações contratuais;
- X - oposição repetida ao exercício da fiscalização, reiterada recusa ao cumprimento de exigências formuladas pela CDRJ por inobservância dos projetos aprovados, quando se mostrarem ineficazes as demais sanções contratuais;
- XI - não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- XII - condenação, transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais;
- XIII - descumprimento, sem justificativa legal, de decisões judiciais ou arbitrais;
- XIV - recusa em prestar informações ou prestar informações falsas à CDRJ;
- XV - paralisar os serviços requisitados pelos usuários por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto;
- XVI - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada exploração da área ou instalações arrendadas;
- XVII - não atender intimação para regularizar a prestação do serviço, no prazo que lhe for concedido.

2. A declaração de caducidade deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. Não configurado o inadimplemento ou a infração, o processo será arquivado.

4. Configurado o inadimplemento ou a infração, a caducidade poderá ser declarada pela CDRJ, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no CONTRATO.





9063
064

5. Declarada a caducidade nos termos do item anterior, fica assegurado ao ARRENDATÁRIO o direito de ser compensado na forma do artigo 42 da Resolução 55/2002 da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

6. A caducidade do CONTRATO de arrendamento não isentará o ARRENDATÁRIO de qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos perante terceiros ou seus empregados, que em nenhuma hipótese serão transferidos à CDRJ.

7. A caducidade do CONTRATO de arrendamento impedirá o ARRENDATÁRIO de se habilitar a novo procedimento licitatório para arrendamento de áreas e instalações portuárias, pelo prazo de sessenta meses.

Cláusula Sexagésima – Segunda – Da Inexecução e Rescisão do Contrato

1. Sem prejuízo da caducidade prevista na Cláusula anterior e conseqüente perda total da garantia de execução, os demais casos de inexecução total ou a inexecução parcial deste CONTRATO acarretarão a aplicação das penalidades contratuais, ou a rescisão unilateral deste CONTRATO.

3. Além dos casos previstos no item acima, a CDRJ poderá rescindir este CONTRATO nas seguintes situações:

- I - dissolução do ARRENDATÁRIO;
- II – declaração de falência do ARRENDATÁRIO.

7. No caso de dissolução ou declaração da falência do ARRENDATÁRIO, a CDRJ poderá assumir o controle das atividades essenciais, objeto do CONTRATO.

10. Em caso de extinção do CONTRATO, ressalvada a hipótese de rescisão amigável, a compensação devida ao ARRENDATÁRIO será precedida de levantamento e avaliação para determinar o montante devido, que corresponderá exclusivamente ao valor contável dos investimentos do ARRENDATÁRIO em bens reversíveis, ainda não completamente depreciados, e aos bens necessários à continuidade do serviço, que forem transferidos para o patrimônio da CDRJ, mediante indenização do valor residual constante dos registros contábeis do ARRENDATÁRIO, sendo vedada indenização relativa a ativos intangíveis.

Cláusula Sexagésima-Quarta – Das Penalidades por Falta de Pagamento

Sempre que o ARRENDATÁRIO atrasar o pagamento da remuneração da CDRJ ou da parcela correspondente ao número de contêineres/ano faltantes, referente ao descumprimento da quantidade mínima garantida de contêineres a ser anualmente movimentada no TERMINAL, ficará sujeita às seguintes penalidades financeiras:

- a) comissão de permanência de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, à título de cláusula penal;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- c) correção monetária calculada de acordo com o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.



BOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

9004 055

Cláusula Sexagésima-Quinta – Das Demais Penalidades Contratuais

1. Sem prejuízo do pagamento da diferença entre a movimentação de contêineres efetivada em cada ano e da não movimentação nos quantitativos mínimos anuais garantidos pelo ARRENDATÁRIO, das multas e penalidades decorrentes dos atrasos de pagamentos da remuneração da CDRJ, ou da caducidade deste CONTRATO, a inexecução parcial ou total do CONTRATO, nos demais casos, implicará na aplicação pela CDRJ das seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

Cláusula Sexagésima – Sexta – Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

5. Da decisão do Presidente da CDRJ cabe recurso à ANTAQ, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Cláusula Septuagésima - Segunda – Do Foro

O foro para a solução de divergências com relação à execução do CONTRATO de arrendamento, não resolvidas amigavelmente, será o da justiça federal da seção judiciária do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA QUARTA – DAS EXCLUSÕES

Ficam excluídos do CONTRATO C-DEPJUR N° 011/98 as Cláusulas, itens e incisos seguintes:

Cláusula Quadragésima - Sexta

2.c) e 2.f) da Cláusula Vigésima - Primeira.

XXIV da Cláusula Trigésima - Quinta.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1. Em função de externalidades ocorridas e verificadas na documentação apresentada pelo ARRENDATÁRIO, por intermédio da carta PRE N° 070/2004, de 03/12/2004, e pela carta PRE N° 074/2004, de 29/12/2004, inserida no Processo Administrativo CDRJ n° 779/97, e tendo como objetivo básico a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a que alude o parágrafo segundo do artigo 50 da Resolução n° 55/ANTAQ, de 2002, as partes manifestam sua concordância de que é inexigível o cumprimento pelo ARRENDATÁRIO da movimentação mínima anual de contêineres, bem como as multas e penalidades correspondentes, relativamente ao período compreendido entre primeiro de janeiro de 2003



0063/060



e trinta e um de dezembro de 2004, sendo certo que a partir de 01 de janeiro de 2005, passarão a vigorar as metas ajustadas contratualmente, considerando-se para 2005 as metas previstas para o primeiro ano do CONTRATO e assim por diante.

2. Com base no disposto no item acima, inclusive nas demais disposições inseridas no presente Termo Aditivo, adequando o contrato C-DEPJUR nº 011/98, aos termos da Resolução nº 055/ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 126/ANTAQ, de 2003, é reconhecido pelo ARRENDATÁRIO a recomposição inicial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato C-DEPJUR nº 011/98, o qual poderá ser revisto após decorridos 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste Termo Aditivo, de conformidade com o estabelecido no parágrafo único, do artigo 28, do Capítulo VI da Resolução nº 055/ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 126/ANTAQ, de 2003.

3. O ARRENDATÁRIO se obriga a arcar com o montante de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), referente à parte dos custos da conclusão da construção da subestação de energia elétrica, classe de 34,5/25 – 13,8/6kv do cais do Caju no Porto do Rio de Janeiro, sendo certo que o ARRENDATÁRIO não se sub-roga nesse valor, nem o considera adiantamento de qualquer de suas obrigações estipuladas neste CONTRATO de arrendamento, dando, portanto, ampla e irrestrita quitação à CDRJ por este fato.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

Com as alterações constantes nas Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do CONTRATO C-DEPJUR nº 11/1998 e seus Termos Aditivos C-DEPJUR nº 026/1999, C-DEPJUR nº 007/2000, C-DEPJUR nº 081/2002, C-DEPJUR 082/2002 e C-DEPJUR nº 096/2002, passando este Termo a dele fazer parte integrante.

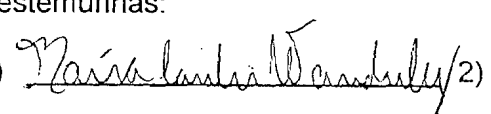
E por estarem as partes de pleno acordo com as Cláusulas acima, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 04 de março de 2005.


COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO


MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A

Testemunhas:

1)  2) 